PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014061-82.2013.815.0011

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado)

APELANTE : Eritânia dos Anjos Andriola

ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523)

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM.* OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum.* Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *"Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eritânia dos Anjos Andriola,** contra a sentença de fls. 89/94, proferida na 6ª Vara Cível de Campina Grande, que julgou improcedente a "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A.**

Na decisão guerreada, a Magistrada de primeiro grau reconsiderou anterior decisão que inverteu o ônus da prova em favor da consumidora, em razão de não ter sido demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, inexistindo provas acerca da data em que tomou conhecimento do cancelamento do cartão de crédito/débito (nº 4984.5370.****.3667), ou mesmo da tentativa infrutífera de negociações através de declarações dos estabelecimentos comerciais.

Ao final, imputou à demandante que arque com as custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida à autora.

Em suas razões recursais (fls. 121/127), a demandante basicamente reitera os argumentos constantes na petição inicial, no sentido de que teve o cartão de crédito cancelado sem qualquer motivo, vivenciando, em razão disso, várias situações vexatórias que ensejaram imenso abalo emocional, sendo patente a possibilidade de condenação do banco ao pagamento de indenização.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da súplica, de modo a julgar a demanda procedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/133v.

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, porquanto ausente interesse público a ensejar a intervenção do *Parquet* – fls. 147/148.

É o breve relatório.

DECIDO

Vislumbro que o apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, que reconsiderou a decisão que inverteu o ônus da prova por não evidenciação da verossimilhança das alegações, julgando improcedente a demanda por ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral.

Assim ponderou a julgadora de base:

> *"Assim, sendo, impõe-se tornar sem efeito a inversão do ônus da prova anteriormente deferida, ante o não atendimento ao requisito da verossimilhança das alegações."* - fls. 91.

> *"(...), inexiste nos autos provas que comprovem o cancelamento unilateral do cartão pela parte Promovida, não há declarações dos estabelecimentos onde, segundo a Autora, se constrangeu ao não conseguir utilizar o cartão de crédito, não há sequer cópia do cartão par a identificação da vigência deste. Ademais, não há qualquer indício probatório de ato ilícito do Promovido."* - fls. 93.

Com efeito, ao questionar o decisório através da sua súplica voluntária, a recorrente limitou-se a reproduzir o texto constante na sua petição inicial (fls. 02/09), que apenas relata genericamente o cancelamento do cartão sem justo motivo, acarretando em várias "situações vexatórias" que ensejaram "abalo emocional", sendo viável a possibilidade de condenação do banco ao pagamento de indenização.

Assim sendo, é de se concluir que a ora suplicante deixou de impugnar especificamente a questão de ordem suscitada pela Magistrada *a quo,* decisiva para o deslinde do caso.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, *"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."*[1]

Com relação ao raciocínio esposado, permito-me transcrever, por oportuno, alguns precedentes. Vejamos:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE TRAZ MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIDO.* ***Se o embargante não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, resta evidente a falta de dialeticidade que impede o conhecimento do recurso.*** *" (TJMS; EDcl 0806902-09.2013.8.12.0021; Primeira Câmara Cível; Rel[a] Des[a] Tânia Garcia de Freitas Borges; DJMS 01/12/2016; Pág. 104)*
>
> *CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.* ***Prescrição trienal. Ocorrência. Não impugnação específica da questão. Prejudicial de mérito. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.*** *(TJSP; APL 0001806-10.2013.8.26.0004; Ac. 9978127; São Paulo; Vigésima Quinta Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Melo Bueno; Julg. 17/11/2016; DJESP 28/11/2016)*
>
> *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos materiais e morais. Protesto indevido de dívida já paga. Pedido julgado procedente. Apelação.* ***Recurso que não ataca os fundamentos da sentença e apresenta argumentos genéricos, inclusive alguns dissociados da presente demanda. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.*** *(TJPR; ApCiv 1465535-5; Marechal Cândido Rondon;*

---

[1] *PIMENTEL, Bernardo de Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.*

Décima Câmara Cível; Rel[a] Des[a] Ângela Khury Munhoz da Rocha; Julg. 06/10/2016; DJPR 07/11/2016; Pág. 213)

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

> *- "Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*
> *II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*
> ***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"***
> **(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz Convocado - Relator

J/04